

Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

SERIEDADE E TRABALHO



PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n.º 11/2024 – CPL BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da P. M Belém de Maria

ASSUNTO: Parecer Jurídico final, fase externa, processo administrativo 11/2024, objeto: Registro de preço por item, consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses para futura Locação de serviços de horas-máquina.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE FINAL FASE EXTERNA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 53 - §4º DA NLCC, 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO EM 18/03/2024. MENOR PREÇO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS-MAQUINA. LEGALIDADE E ENCAMINHAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DE CONTRATO.

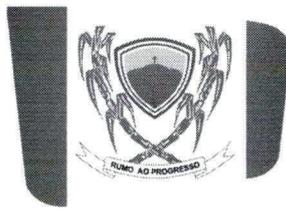
I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do município de Belém de Maria (CPL-BM) solicitou desta Procuradoria Jurídica, a análise da fase externa, contemplada nos incisos II – VI do art. 17 da Lei 14.133, do processo administrativo de licitação nº 11/2024 cujo o objeto é descrito da seguinte maneira; **“Registro de preço por item, consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses para futura Locação de serviços de horas-máquina”**, o valor da locação disposto no Projeto Básico é de **R\$ R\$ 510.643,20 (quinhentos e dez mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**, é de bom alvitre destacar que o processo tramitou durante toda a fase interna, já tendo sido analisada sua legalidade ao final, nos termos do art. 53. Há nos autos parecer jurídico anterior opinando pelo prosseguimento do feito a presente fase.

Na espécie, foi eleita a modalidade pregão eletrônico, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento o **menor preço**, estando o processo acompanhado dos comprovantes de publicação, propostas apresentadas, ata de sessão pública, documentos de habilitação e demais itens solicitados no edital objeto desta.

O item enviado para análise foi a pasta completa do Processo Administrativo nº 11/2024, composta por todos os itens atinentes à fase interna que, repita-se, já foram analisados junto com os documentos citados no parágrafo anterior e os arquivos da fase externa.

Maria da Conceição Alves Costa
Procuradora Geral do Município



É o relatório. Passamos a opinar.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não adentrando em assuntos técnicos, econômicos e de conveniência das secretarias solicitantes, desta forma serão apenas analisados os requisitos legais e jurisprudenciais relativos à possibilidade ou não da homologação do presente feito.

Destarte, frisa-se que o presente parecer jurídico é meramente OPINATIVO, com o fito de orientar a instituição solicitante na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativa à decisão da instituição solicitante que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Vistos os esclarecimentos acima, passar-se-á a análise dos aspectos jurídicos relacionados à solicitação.

Analisando os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 11 a 17 da NLCC e obedeceu aos requisitos para contratação de serviços de horas-maquina através do SRP no pregão eletrônico, conforme art. 82 da 14.133/21. Noutro norte observo que as propostas foram fornecidas dentro do prazo, bem como que a sessão pública realizada em 18/03/2024 se deu sem intercorrências.

O processo administrativo 11/2024 utilizou como critério de julgamento, o menor preço, tendo como resultado a economicidade total de **0,74%** (zero virgula setenta e quatro por cento) para a administração em relação ao valor constante no edital, ou seja, o total geral ofertado na sessão foi de **R\$ 506.880,00** (quinhentos e seis mil oitocentos e oitenta reais). Ressalte-se que a mencionada condição foi totalmente prevista em edital. Na mesma esteira noto que o vencedor da disputa foi o participante **TC DE ARRUDA LTDA**, CNPJ nº 32.998.579/0001-10, após, deu-se início a fase de habilitação.

No tocante a habilitação das empresas vencedoras, observa-se que a Lei 14.133/21 em seu artigo 62 prevê o que se segue:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

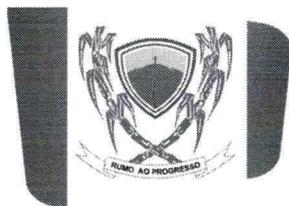
II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

Noto nestes autos a presença de documentos fornecidos pelos licitantes referentes aos incisos I-IV do dispositivo acima. Considere-se ainda que foram todos verificadas pelo agente de

Marina da Conceição Alves Costa
Procuradora Geral do Município



Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

SERIEDADE E TRABALHO



contratação e que sua presença no processo de licitação atribui legalidade ao feito nessa parte do processo.

Apenas para registrar percebido também nestes autos a presença das certidões negativas de inidoneidade, requisito indispensável à celebração do contrato, com previsão legal encontrada no art. 90 - §4º da Lei nº 14.133/21 e contemplada neste processo com a certidão consolidada de pessoa jurídica expedida no sistema do TCU, <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, na data de 18/03/24.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após atendidos os requisitos de habilitação constantes no art.62 e ainda demonstrada a ausência de impedimento prevista no art. 90-§4º ambos da Lei nº 14.133, esta Procuradora Geral entende que o feito está maduro para seguir, nos termos do art. 71-IV da NLCC, à adjudicação e homologação pela autoridade. Sendo assim opino pela **LEGALIDADE** da fase externa da presente licitação.

Em caso de homologação e adjudicação, passando-se para a fase de assinatura de contratos conforme art. 90 da NLCC observe-se o prazo previsto no art. 94-I do mesmo diploma.

São os termos do parecer, reitera-se que é meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão superior hierárquica para juízo de discricionariedade.

É o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Belém de Maria, 19 de março de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA

PROCURADORA GERAL – OAB/PE Nº 15.940